

A ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

THE ARBITRAGEM AS AN ALTERNATIVE TO THE JUDICIALIZATION OF POLITICS PUBLIC

Alcides Belfort da Silva¹

RESUMO

O presente artigo almeja demonstrar uma abordagem acerca da utilização do instituto da arbitragem, sendo este um mecanismo heterocompositivo e extrajudicial de solução de conflitos, regulamentado pela Lei nº. 9.307/96, como uma alternativa à judicialização da política pública. Tal instituto tem sido aplicado como uma alternativa apta, que possui a capacidade de dirimir o cenário vivido e verificado pelos cidadãos e jurisdicionados. A possibilidade de solução, mesmo que parcial, dos problemas verificados atualmente, decorrentes de demandas que não conseguem ser resolvidas administrativamente, bem como a demora judicial e diminuição da eficácia e eficiência do Judiciário, ocorre, sobretudo pelas particularidades e características que são próprias do procedimento arbitral, procedimento que se apresenta como uma alternativa real e eficaz para a solução dos conflitos de interesses que estejam sob sua aplicação, tornando este instituto em um dos principais meios de se alcançar uma melhora na aplicação da Jurisdição, sem que ocorra a necessidade da judicialização das demandas.

Palavras-chave: Judicialização da Política Pública. Arbitragem. Aspectos positivos da arbitragem. Meios alternativos de solução de conflitos.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate an approach on the use of the Institute of arbitration, which is a binding mechanism and out-of-court conflict resolution, regulated by law No. 9,307/96, as an alternative to the judicialization of politics. Such Institute has been applied as a suitable alternative, that has the ability to resolve the scenario lived and verified by the citizens and courts. The possibility of a solution, even if partial, of the problems currently arising from demands that can't be resolved administratively, as well as the legal delay and decreasing the effectiveness and efficiency of the judiciary, occurs, especially by the peculiarities and characteristics that are specific to the arbitration procedure that presents itself as a real alternative and effective for the solution of conflicts of interest that are under your application, making this Institute in one of the main ways to achieve an improvement in the application of the jurisdiction, without the need of the judicialization of the demands.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNAERP. Advogado OAB/SP. Email: belfortalcides@gmail.com.

Keywords: Judicialization of politics Public. Arbitration. Positive aspects of arbitration. Alternative means of dispute resolution..

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 renovou em grande parte a experiência constitucional até então observada. Mas, para que ela se efetive é necessário o seu apoio em decisões judiciais que traduzam, na realidade concreta da sociedade, os dispositivos constitucionais.

A ação Legislativa regulamenta a Constituição, mas muitas vezes é insuficiente para implementá-la completamente.

Surgiram posteriormente a edição da Constituição de 1988, muitas demandas judiciais, tendo em vista a mesma ter ampliado a Carta de Direitos, ampliado os mecanismos de controle mútuo entre os poderes, ter instituído o controle de constitucionalidade, entre outros, exigindo, muitas vezes, o exame judicial das matérias.

O Supremo Tribunal Federal, em especial, caracterizou-se, nas últimas décadas, por uma intensa atuação no que se refere a definir claramente os limites de atuação de cada um dos poderes e os direitos dos cidadãos. Surgindo assim a judicialização da política pública.

A judicialização da política pública é um fenômeno relacionado as novas Constituições, a positivação de novos direitos, a explosão de litigiosidade.

Consiste, de maneira resumida, como um controle do Poder Judiciário sobre a vontade do Estado Soberano.

Devemos analisar de maneira mais ampla, outras formas de solucionar os litígios, como exemplo, a autotutela, a autocomposição, os tribunais administrativos, a jurisdição e a arbitragem.

Contudo, tradicionalmente na sociedade, existe uma cultura de que a jurisdição é o único modo eficaz de solucionar conflitos, aumentando significativamente as questões levadas até o Judiciário.

Analisaremos, portanto as características da arbitragem, suas vantagens e peculiaridades, a fim de evitar a judicialização da política pública.

Alguns benefícios no uso do procedimento arbitral frente ao procedimento judicial estão relacionados com a celeridade, tendo em vista a imposição de prazo para o encerramento do procedimento e posterior decisão, decisão esta que é proferida por um árbitro, escolhido livremente pelas partes, bem como com a economia, pois os valores despendidos são geralmente fixos e, assim, previsíveis.

O emprego da arbitragem como um meio eficaz para a solução de conflitos ainda tem sido realizada de maneira retraída, em face à própria mentalidade dos titulares dos direitos passíveis de exame mediante o supracitado instituto.

Entretanto, no decorrer do presente estudo, restará comprovada a necessidade de mudança de pensamento, pois a arbitragem tem mecanismos suficientes para contribuir sobremaneira com a solução de conflitos, de forma extrajudicial, declinando na desjudicialização da política pública.

2. O FENOMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

A Judicialização da Política Pública incide em questões relevantes sob o aspecto político, social ou moral, serem decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário.

Este fenômeno tem ganhado muita força nas democracias contemporâneas, referente à ideia de levar ao âmbito do Poder Judiciário a solução de questões ligadas a conflitos políticos, que de maneira geral tem colocado em cheque a própria questão da legalidade.

Aspecto que se torna especialmente relevante quando envolve questões Constitucionais, e com isso suscita a intervenção do Supremo Tribunal Federal.

Com a Judicialização, o Poder Judiciário acaba intervindo, de maneira ativa, nas esferas Executivas e Legislativas, exercendo uma função atípica, já que estes não conseguem exercer suas tarefas plenamente.

Segundo Luís Roberto Barroso:

Há causas de naturezas diversas para o fenômeno. A primeira delas é o reconhecimento da importância de um Judiciário forte e independente, como elemento essencial para as democracias modernas. Como consequência, operou-se uma vertiginosa ascensão institucional de juízes e tribunais, assim na Europa como em países da América Latina, particularmente no Brasil. A segunda causa envolve

certa desilusão com a política majoritária, em razão da crise de representatividade e de funcionalidade dos parlamentos em geral. Há uma terceira: atores políticos, muitas vezes, preferem que o Judiciário seja a instância decisória de certas questões polêmicas, em relação às quais exista desacordo moral razoável na sociedade.²

A Judicialização da Política Pública vai de encontro ao entendimento do pensador Francês clássico Montesquieu, no livro chamado “O Espírito das Leis”, escrito em meados do século XVIII, relativo à separação dos poderes.³

O Judiciário passa a ter um papel criativo, compete com o Poder Legislativo, no sentido de desenhar o quadro legislativo da sociedade, e suas decisões tem implicações fortíssimas no próprio Poder Executivo.

Nessa entendimento, percebe-se que os cidadãos crescentemente começam a perceber um maior acesso à Justiça no Poder Judiciário, e não no Legislativo, e no Executivo.

Nesse ínterim é que podemos incluir os meios alternativos para resolução de conflitos, como a arbitragem.

3. DA ARBITRAGEM

A arbitragem consiste em um acordo de vontades, pactuado entre pessoas maiores e capazes.

Referido instituto busca evitara propositura de demanda judicial, visto que as partes, ao escolherem a arbitragem confiarão a decisão do conflito a uma terceira pessoa – imparcial –chamado de árbitro.

Cachapuz diz que a arbitragem é “a instituição pela qual as partes confiam a árbitros que livremente designam a missão de resolver seus litígios.”⁴

²BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **RFD- Revista da Faculdade de Direito**, Rio de Janeiro UERJ, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012. p. 6.

³DIAS, Jean Carlos. O controle judicial: Direitos Fundamentais e a Teoria do Processo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 83/2013. p. 95 – 116. Abr - Jun / 2013. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. vol. 7/2015. p. 1191 – 1212. Ago / 2015. p. 6.

⁴ - CAHAPUZ, Rozane da Rosa. Arbitragem. **Alguns aspectos do processo e do procedimento da Lei nº. 9.307/96**. Leme – SP: Editora de Direito, 2000, p. 12.

Apesar de ser um mecanismo de suma importância para solucionar os problemas do Judiciário, cumpre ressaltar que não é toda e qualquer matéria passível de ser examinada pelo supracitado instituto, conforme determinado pelo artigo 1º da Lei nº 9.307 de 23 de Setembro de 1996.

Apenas as questões relativas a direitos patrimoniais disponíveis poderão ser objeto de transação, não sendo permitido que o juízo arbitral intervenha sobre matérias que analisem a capacidade, e o estado das pessoas.

Aponta Joel Dias Figueira Junior que

No plano da realidade prática, a lei de arbitragem promulgada no Brasil criou condições legais para institucionalizar um sistema de justiça privada, dentro do sistema de justiça pública, que envolve litígios jurídicos e em que prevalece o princípio da disponibilidade dos direitos das partes. Não se trata de sistema único, autônomo ou superador do sistema da justiça pública; ao contrário, a arbitragem de justiça privada funciona ao lado da jurisdição estatal, como equivalente jurisdicional à solução de casos concretos estritamente previstos na lei. Além disso, a arbitragem, como instrumento de acordo e de mediação negocial das partes, permite que o árbitro aplique regras escolhidas pelos próprios litigantes; com efeito, as regras de mediação e de conciliação servem de suporte básico à solução do litígio jurídico, objeto da arbitragem.⁵

A utilização da arbitragem como alternativa de solução de conflitos é instituída através da elaboração da Convenção de Arbitragem, que comporta duas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Ademais, uma vez prevista como forma de solução de eventual dissídio, deve ser respeitada, não sendo permitido que se ingressem as partes envolvidas no Judiciário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No entendimento de Luiz Guilherme Marinoni:

O Estado, embora os esforços dos legisladores em dotar o seu processo jurisdicional de maior eficácia, tem encontrado dificuldades em solucionar de forma rápida e efetiva os conflitos a ele trazidos. Neste sentido, procuram-se outras formas para a efetiva solução dos conflitos, falando-se em vias alternativas a do Estado.⁶

⁵FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*: Análise crítica da Lei n. 9307/96. 2. ed. São Paulo: ERT, 1999.

⁶MARINONI, Luiz Guilherme. **Função do compromisso arbitral**. Soluções Práticas – Marinoni. vol. 2. p. 569 – 586. Out / 2011.

O procedimento arbitral encerra-se com a prolação da sentença, a ser elaborada por um terceiro, escolhido livremente pelas partes.

A sentença arbitral não comportará recurso, mas poderá ser levada à apreciação do Poder Judiciário caso alguma das partes entenda que tal medida mostra-se necessária.

Poderá a questão, neste caso, ser levada ao crivo do Judiciário dentro prazo de 90 dias, contados da notificação da sentença.

Um fator importante, que merece destaque, diz respeito à polêmica acerca da constitucionalidade da arbitragem.

Determinada corrente majoritária entende pela sua constitucionalidade, sob o argumento de que o referido instituto não ofende os princípios constitucionais, tratando-se de uma solução privada de conflito, sendo esse o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Apresentando-se como forma alternativa de solução de conflitos, a Lei nº. 9.307/96 disciplina a arbitragem em seu aspecto processual e material, surge para somar ao ordenamento jurídico, pois demonstra-se de grande valia para ajudar a solucionar demandas, mais precisamente em relação à demora da prestação jurisdicional, haja vista a enorme quantidade de demandas que estão sob o crivo da Jurisdição.

Assim, muitos dos fenômenos que contribuem para a perda de efetividade do Poder Judiciário, podem ser simplesmente resolvidos mediante a aplicação da Lei nº. 9.307/96.

Entende o estudioso Paulo de Tarso, ao ponderar no sentido de que a arbitragem surge como uma forma de diminuir, minorar o fenômeno da crise:

A crise do Poder Judiciário, antes enfocada, é, sem dúvida, uma das causas da adoção do juízo arbitral, nos termos de nossa atual lei de arbitragem. E certa relação de causa e efeito, entre o Judiciário, em crise, e a arbitragem, não é realidade só no Brasil.⁷

Para o ilustre doutrinador, Vicente Carlos Lúcio, o qual também tratou de forma acertada acerca do tema, ao assegurar que:

(...) a Lei da Arbitragem trouxe facilidades aos interessados, permitindo que as partes tomem iniciativas de solução dos problemas e conflitos surgidos na prática (...), procurando esta solução ao resolver todas as pendências e litigâncias de uma

⁷ - SANTOS, Paulo de Tarso. **Arbitragem e Poder Judiciário**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 72

forma extrajudicial, sem, contudo, deixar de estar presente a garantia que se tem às decisões judiciais.⁸

Assim, são inegáveis os benefícios e vantagens da arbitragem, visto que esta possui o condão de permitir rápidas soluções de conflitos, as quais não mais serão submetidos ao crivo do Poder Judiciário, o que contribuirá para que este se torne mais célere, em relação às demandas em que o acesso ao instituto objeto do estudo não for possível (direitos não patrimoniais ou indisponíveis), e que não ocorra o fenômeno da Judicialização da Política Pública.

4. ASPECTOS POSITIVOS DA ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO

Analisando a Lei de Arbitragem podemos inferir que o instituto da arbitragem demonstra-se mais célere no que tange à solução de controvérsias, tendo em vista que o prazo para que seja proferida a sentença arbitral é de seis meses, contados do início da instituição da arbitragem; e no processo judicial não há um prazo estipulado para tanto, não havendo, desta feita, a mesma celeridade.

Outro ponto que merece destaque é o fato de ser sigiloso, sendo o procedimento arbitral um procedimento privado, o assunto que o envolve poderá ser resguardado pela confidencialidade.

A arbitragem apresenta ainda custos bem inferiores aos verificados no processo judicial, sendo aquele normalmente fixo e, assim, previsível.

Na arbitragem, as regras aplicáveis ao caso concreto serão livremente escolhidas pelas partes, desde que a escolha não viole a ordem pública, e os bons costumes.

O procedimento é mais uma questão que merece ser tratada, pois mostra-se mais simples, podendo ser definido pelas próprias partes envolvidas na arbitragem.

No procedimento arbitral não se verifica a conhecida infinidade de recursos, e reapreciações de matérias, que são previstos no processo judicial.

A linguagem utilizada no procedimento arbitral é simples, e sem o formalismo excessivo, e uso de expressões rebuscadas que são verificados no âmbito judicial.

⁸ - LÚCIO, Vicente Carlos. **Comentários à Lei da Arbitragem (artigo por artigo)**. 2ª ed. Ribeirão Preto: Legis Summa, 1.997, p. 26

Isso facilita, e muito, o entendimento pelas partes, o que acaba por agilizar o processo como um todo.

Por fim, existe a vantagem de no procedimento arbitral as partes selecionarem uma pessoa com conhecimento técnico no tema discutido para decidir o assunto – o árbitro não precisa ser necessariamente bacharel em direito.

Assim, em face de todas as características que conferem ampla liberdade e autonomia às partes, verifica-se que a arbitragem vem tomando um lugar de destaque, frente aos outros meios alternativos de composição de litígios, haja vista a ampla liberdade conferida às partes, a simplicidade e rapidez em seu procedimento.

5. A ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

O aumento volumoso do número de demandas interpostas no Judiciário, principalmente de lides que deveriam ser resolvidas administrativamente, somadas ao escasso número de profissionais responsáveis pela análise das mesmas ocasionou, o que tem se denominado nos dias de hoje, como crise do Judiciário brasileiro.

Conforme cita Luís Roberto Barroso,

Também o risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejáveis podem recomendar uma posição de cautela e de deferência por parte do Judiciário. O juiz, por vocação e treinamento, normalmente estará preparado para realizar a justiça do caso concreto, a microjustiça, sem condições, muitas vezes, de avaliar o impacto de suas decisões sobre um segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público.⁹

A judicialização das demandas, no entendimento de Juvêncio Borges Silva e Ricardo dos Reis Silveira, acontece pelos seguintes motivos:

Tal tem ocorrido em face da inércia e omissão do Poder Legislativo no que tange à sua função de legislar, permitindo que questões de competência originária do Poder Legislativo sejam levadas ao Poder Judiciário que, em razão da proibição da não denegação da justiça - *non liquet* -, acaba por tomar decisões que tem repercussão geral na esfera política, mormente junto à Administração Pública, no que se refere à

⁹BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **RFD- Revista da Faculdade de Direito**, Rio de Janeiro UERJ, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012.

implementação de políticas públicas que sejam eficazes e atendam ao disposto na Constituição Federal no que concerne à obrigação positiva do Estado de proporcionar às pessoas condições de acesso à saúde, educação, alimentação etc. É neste contexto que se insere o tema da judicialização da política, e de forma mais específica da judicialização das políticas públicas.¹⁰

Sendo assim, busca-se uma alternativa a judicialização da política pública, abrangendo todas as vantagens enumeradas anteriormente, mediante a resolução pacífica das controvérsias existentes nos dias de hoje, tornando-se uma conciliação de interesses, poderemos alcançar a verdadeira Justiça.

Diante das dificuldades e percalços que tem passado o Poder Judiciário, importante ressaltar, que um passo significativo para solucionar essas questões foi dado com a edição da Lei nº. 9.307/96, que disciplina o instituto da Arbitragem, caracterizada pela celeridade e eficiência – é a Justiça cidadã.

Ao priorizar a celeridade, a Arbitragem não permite técnicas que ocasionariam a procrastinação do procedimento arbitral, o que geraria a contaminação da instância arbitral.

Assim, por todos os argumentos levantados ao longo desse estudo, e que demonstram a urgência e necessidade da utilização da Arbitragem como uma das alternativas hábeis a, se não solucionar, mas “desatolar” a infinidade de demandas que hoje assolam o Poder Judiciário, não resta outra conclusão, senão a de que o referido instituto não recebe a atenção e a importância por ele merecida.

Nesse sentido, após 20 (vinte) anos de existência da Lei de Arbitragem nº 9.307/96, a mesma sofrera significativa alteração, através do advento da Lei nº 13.129 de 26 de Maio de 2015, trazendo em seu bojo aspectos relevantes e intrinsecamente ligados a utilização desta ferramenta como forma de solução de conflitos, através da esfera extrajudicial.

Apesar de ter sido verificado um o crescimento na sua aplicabilidade em casos concretos, ainda mostra-se em muitas situações com pouca aplicação, sem uso e sem eficácia, apesar de possuir mecanismos suficientes para surtir resultados magníficos esperados.

Nesse sentido, o se deve ter como principio basilar, é o combate ao Ativismo Judicial, ou seja, o Poder Judiciário deve desempenhar sua finalidade a qual fora previamente constituído, que é o julgamento de conflitos, com a aplicação da legislação pertinente a cada

¹⁰SILVA, Juvêncio Borges da. SILVA, Ricardo dos Reis. **A judicialização das políticas públicas no Brasil e sua legitimidade como instrumento de efetivação dos direitos sociais e concreção da cidadania.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=374b03a72295954c>. Acesso em: 27 de jul. de 2016.

caso, e não, uma válvula de escape, como tem sido utilizado ultimamente, para suprir as carências Políticas Públicas, decorrentes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Contudo, o tempo de sua existência, é inversamente proporcional à sua real efetividade, pois, em que pesem todos os esforços que hoje tem sido verificado, sua efetividade ainda é muito restrita e limitada, ocorrendo ainda pela mentalidade da sociedade brasileira, que ainda enxergam o Judiciário como o único meio de solução de litígios.

Desta forma, a arbitragem pode ser utilizada como meio hábil a superar entraves criados pelo Estado na organização de sua máquina burocrática, sendo a melhor opção em termos de rapidez na solução dos conflitos, possuindo, ainda, a vantagem de não haver perda na qualidade das decisões.

Do mesmo modo, é fato que a arbitragem, quando utilizada de maneira correta, tem o condão de superar o processo estatal em termos de rapidez, principalmente pelo fato das partes possuírem participação ativa em todo o procedimento arbitral.

Essa postura ativa influencia na escolha do instituto, evitando, assim, o ajuizamento da ação perante o Poder Judiciário, sendo uma real opção para o fim do “demandismo” que atualmente assola o Poder Judiciário Brasileiro.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, podemos afirmar a percepção da importância de nosso sistema de Justiça, ao qual, diante de conflitos, é buscado a aplicação da Justiça, através de um sistema clássico, com a aplicabilidade da legislação pertinente ao caso concreto.

E isso é aumentado na medida em que as instituições tradicionais, que cuidam da participação de políticas públicas, começam a ficar desprovidas.

Surge então, o fenômeno da Judicialização da Política, para preencher as lacunas deixadas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo.

Entretanto, tal procedimento, contribui para um afogamento do Poder Judiciário.

Fazendo-se necessário buscar métodos alternativos de resolução de conflitos, para desafogar as vias judiciais.

Nestes termos, resta manifesto no presente artigo que a aplicação da arbitragem possui grandes avanços, vantagens, e características que o tornam atrativo, sendo elas: a

celeridade, a confiabilidade, a especialidade, a informalidade do procedimento, e a flexibilidade.

Sem dizer ainda, que o objetivo precípua, é o combate ao Ativismo Judicial, ou seja, devendo o Poder Judiciário desenvolver sua finalidade a qual fora previamente constituído.

Por não possuir a solenidade que é marca presente no Poder Judiciário Brasileiro, o rito da arbitragem torna-se mais célere e mais dinâmico, podendo as partes envolvidas atuarem de maneira mais dinâmica no processo.

Desta forma, busca-se assim, uma rápida e eficaz solução.

No entanto, em que pese à ausência da formalidade excessiva verificada no meio judicial, o procedimento da arbitragem continua a garantir todos os direitos fundamentais, resguardado o devido processo legal.

Logo, após o explanado no presente artigo, verifica-se que são inegáveis as vantagens do instituto da Arbitragem, sob a ótica de sua contribuição ao permitir rápidas soluções de conflitos, que não mais serão submetidos ao Poder Judiciário, que reflete na contribuição para que este se torne mais célere, e ágil em relação aos processos em que não for possível a resolução da lide através da Arbitragem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de direito do Estado**, Rio de Janeiro jul./set.2006, v. 1, n. 3, p. 34.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **RFD- Revista da Faculdade de Direito**, Rio de Janeiro UERJ, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012.

_____. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em:

http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf/.

Acesso em: 01 ago. 2016.

BICCA, Carolina Scherer. Judicialização da Política e Ativismo Judicial. **Revista de Direito Brasileira**. vol. 2/2012. p. 121 – 139. Jan - Jun / 2012. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. vol. 7/2015. p. 1401 – 1418. Ago / 2015.

CAHAPUZ, Rozane da Rosa. Arbitragem. **Alguns aspectos do processo e do procedimento da Lei nº. 9.307/96**. Leme/SP: Editora de Direito, 2000.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº. 9.307/96**. São Paulo, Malheiros, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DIAS, Jean Carlos. O controle judicial: Direitos Fundamentais e a Teoria do Processo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 83/2013. p. 95 – 116. Abr - Jun / 2013. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. vol. 7/2015. p. 1191 – 1212. Ago / 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*: Análise crítica da Lei n. 9307/96. 2. ed. São Paulo: ERT, 1999.

LÚCIO, Vicente Carlos. **Comentários à Lei da Arbitragem (artigo por artigo)**. 2ª ed. Ribeirão Preto: Legis Summa, 1.997.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Função do compromisso arbitral**. Soluções Práticas – Marinoni. vol. 2. p. 569 – 586. Out / 2011.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Saraiva, 1987.

SANTOS, Paulo de Tarso. **Arbitragem e Poder Judiciário**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Juvêncio Borges da. SILVA, Ricardo dos Reis. **A judicialização das políticas públicas no Brasil e sua legitimidade como instrumento de efetivação dos direitos sociais e concreção da cidadania**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=374b03a72295954c>. Acesso em: 27 de jul. de 2016.

STRECK, Lenio Luiz. As recepções teóricas inadequadas em *Terrae Brasilis*. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 2-37, jul./dez. 2011.

STRECK, Lenio Luiz; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael; TRINDADE, André Karam. O “CARTESIANISMO PROCESSUAL” EM TERRAE BRASILIS: A FILOSOFIA E O PROCESSO EM TEMPOS DE PROTAGONISMO JUDICIAL. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 18, n. 1, p. 5-22, abr. 2013. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4480>>. Acesso em: 01 ago. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v18n1.p5-22>.

TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio**: a hermenêutica e a (in)determinação do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teria Geral do Contrato**. 4ª Ed. Vol. II, Atlas, 2004.

Submetido em 16.09.2017

Aprovado em 21.09.2017